



Número: **0800262-47.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DARLON ALVES ROMAO (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38635794	01/02/2019 13:34	DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos



ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria M.do Nascimento
Rua Doutor Luís Carlos, 275
Dom Elizeu, Assú - RN.
Tel (84) 9.9866-3110/9.9600-9440
E-mail: assuseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSÚ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

DARLON ALVES ROMÃO, brasileiro, casado, agricultor, portador de cédula de identidade de nº. 001.498.619 SSP/RN e inscrito no CPF nº 019.107.684-80, podendo ser intimado no povoado fazenda nova, nº 26, zona rural, Assú /RN , CEP 59.650.000, telefone (84)99611-8585, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na rua Da Assembleia nº 100, 21º andar, Condomínio Edifício Darke Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.011-904, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

AB INITIO

Requer inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa a parte autora, se dirigiu até a Delegacia de Polícia Civil, para registrar a ocorrência do acidente que foi vítima, sendo que, o escrivão afirmou que não tinha como atender o pleito do requerente, visto que, existia determinação expressa superior, de que somente em casos onde o condutor seja devidamente habilitado poderia efetivar o registro. Destarte, o promovente ainda apresentou documentos como entrada hospitalar, nomes de testemunhas, demais dados referentes ao sinistro, mas o agente público, reiterou que não havia espaço para atender o pleito do demandante, devido ao cumprimento de ordens de seus superiores.

O fato é que, no caso em tela trata ação de cobrança, decorrente de acidente de trânsito, onde as provas deverão livremente ser apreciadas pelos litigantes e órgão do Poder Judiciário, aberto vistas podendo ser plenamente exercido os princípios constitucionais: “ **ampla defesa, devido processo legal e do contraditório**”, objetivando provar procedência da pretensão jurisdicional requerida.

O art. 319 § 1º do Novo CPC, determina:

“Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. De acordo com o § 2º, “a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu (...).”

Prescreve ainda o dispositivo legal:

(...)-

I – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade

Não pode a requerida negar o direito do autor, tomando como base a intransigência do órgão policial, em não registrar as ocorrências de trânsito, quando o autor, não ser devidamente habilitado.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A simples prova do acidente encontra-se firmada nos documentos da entrada hospitalar, prontuário médica, depoimento das testemunhas procedimento medica cirúrgico dentre outras acostadas nessa oportunidade e as demais apresentadas quando da instrução processual.

- SINOPSE DOS FATOS:

Informa a parte autora que requereu o DPVAT, via administrativa, cuja prova documental foi devidamente recepcionada pela requerida pelos Correios e Telégrafos, no dia **08/01/2019, as 11:37 horas**, conforme documento de rastreamento dos correios em anexo, sendo

que, posto a análise a promovida solicitou apresentação “ boletim de ocorrência policial”, devolvendo toda documentação administrativa conforme se infere nos autos.

O fato é que no dia 06 de outubro de 2018, por volta das 17: 30 aproximadamente o requerente vinha na RN 016, nas proximidades da comunidade Mutamba da Caeria /Carnaubais , conduzido a , moto Honda/ NXR 150 BROS ES, ano 2012, cor VERMELHA, placa NOC 40530 , RENAVAM 00460547828, chassi 9C2KD0550CR568501 , licenciada em nome de Diego Alves Miranda, quando ao tentar fazer uma ultrapassagem colidiu com uma outra moto, que perdeu o controle, vindo a cair sendo socorrido pela ambulância da cidade de Carnaubais para o Hospital municipal da cidade de Assú em seguida devido a gravidade foi transferida para o Hospital Regional Tarciso de Vasconcelos Maia, na cidade de Mossoró/RN, apresentando **FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA E PÉ DIREITO**, conforme prontuário medico.

Observa-se que a entrada medica hospitalar retro citada o autor foi atendido pelo Drº Francisco Rogerio Carlos Amaral –CRM-RN 8150, que efetivou os procedimentos devidos, ver documentos acostado aos autos.

O fato é que a norma jurídica é clara, precisa quando determina pagamento da indenização **“mediante simples prova do acidente e do dano por ele provocado”, no caso de DPVAT. Entretanto**, esclarece o autor que inexistem, qualquer espaço na esfera administrativa que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

Ressalte-se que o deslinde da presente demanda, prende-se no fato de ser realizado a prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, visto que, o art. 5º é claro quando determina a indenização as vítimas de acidente de trânsito, mediante a simples ocorrência do acidente e da demonstração do dano por ele sofrido.

Torna-se oportuno ainda ressaltar que inexistem dúvidas do acidente e dano por ele provocado, visto que, a documentação hospitalar acostadas aos autos afastam quaisquer dúvidas nesse sentido, cabendo a seguradora requerida apenas indenizar o promovente nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

- DO DANO:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti.”

Nos autos a parte autora apresentou toda documentação a qual reporta o acidente de trânsito que foi vítima, de forma indubitosa, documentação hospitalar, receituários, atestados, sendo que, deixou de acostar a certidão policial, motivado infelizmente, pela intransigência do órgão policial, em não registrar tais ocorrência, quando o condutor não for devidamente habilitado, sendo que, inexistente qualquer vedação legal nesse sentido, onde a parte por ser absolutamente, impotente, frágil, não tem como se voltar quanto a tal “deliberação”, daqueles que comandam a pasta da Secretaria de Defesa Social, em nosso Estado.

O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

“Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

- DA INEXISTENCIA DE MEIOS LEGAIS JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O BENEFICIÁRIO RECORRER.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão das requeridas, a decisão principalmente da autarquia federal- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, é suprema do seu ponto de vista. Entretanto, todo ato que tenha por objetivo, lesar direito de outrem, atropelar a norma jurídica é passível de apreciação do Poder Judiciário, segundo dispõe a Carta Magna de 1988, nos Direitos e Garantias Fundamentais, encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17º.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no contexto, DPVAT, e autarquia responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de trânsito, determina o pagamento da indenização mediante a “SIMPELS PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos Tribunais Superiores tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO “ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)”.

Sobre a não juntada do Boletim de Ocorrência, no processo DPVAT, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015).”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido:

Data de publicação: 11/11/2014

J-MS - Apelação APL 00194405220128120001 MS 0019440-52.2012.8.12.0001 (TJ-MS)

“**Ementa:** E M E N T A-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO ANO DE 2011, QUE CAUSOU INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE EM QUATROS SEGMENTOS DA COLUNA VERTEBRAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA- NÃO ACOLHIDO - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DA SEGURADORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A **ausência** do **boletim** de **ocorrência** policial, por si só, não leva à improcedência do pedido de recebimento do **seguro dpvat** . No caso não se há falar em **ausência** de **boletim** de **ocorrência**, porquanto houve **juntada** da certidão de **ocorrência** confeccionada pelo corpo de bombeiros militar que, a rigor, também é um **boletim** de **ocorrência**. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar, ante a prova convincente de que a autora sofreu invalidez permanente e parcial em decorrência de acidente automobilístico. Tratando-se de cobrança de indenização do **seguro dpvat** a correção monetária incide desde a data do sinistro. Precedentes do STJ.”

Torna-se oportuno ainda esclarecer que a prova pericial, ira determinar o valor da condenação, visto que, apenas o douto perito poderá mensurar, quantificar o percentual nos termos da Lei nº 11.945/2009.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
 - 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;
 - 03- seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;
 - 04- requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
 - 05- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação, visto que, **em demandas similares inexistente qualquer proposta acordo da parte da Seguradora Lider;***
 - 06- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
 - 07- **requer seja designada audiência de instrução e julgamento;**
 - 08-seja a demandada condenada em 20%, **sobre o valor da causa** nos termos do **art. 85 e seguintes do CPC**, referente a honorários advocatícios;
 - 09- protesta pela produção de provas testemunhais, cujo rol segue ao pé as quais comparecerão audiência independente de intimação- (art. 455 CPC);
- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;
- Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para meros efeitos fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

ASSU/RN, 01 de fevereiro de 2019.

Kelly Maria M.do Nascimento
OAB/RN 7469

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

_____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

_____.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/____.
(Assinatura – carimbo – CRM)